

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS.

Protocolo nº <u>811/21</u>
Data: <u>28/10</u> Hora: <u>10:17</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2021

PROCESSO Nº 21819/2021

ALEX SANDRO WUDARSKI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.079.157/0001-29, com sede na Rua Irineu Arduino Novello, 100, Industrial, Cotegipe/RS, telefone (54) 99177-1046, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

O presente recurso está sendo interposto contra habilitação da empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, lavrada na Ata Pregão Presencial 159/2021, por descumprimento do instrumento convocatório.

O edital de Pregão Presencial 159/2021 foi publicado com vistas à contratação de empresa especializada para locação de material e fornecimento mão de obra para montagem e desmontagem da decoração para o Natal 2021, através da Secretaria da Cultura, Esporte e Turismo.

Assim sendo, no dia 25/10/2021, foi iniciada, a Sessão Pública de Abertura da Habilitação do Edital, com recebimento dos envelopes com documentação e proposta de preços.

Depois de avaliados os documentos, a Comissão declarou habilitada as duas empresas participantes.

II- AS RAZÕES DA REFORMA

II.I. DA ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NAS PLANILHAS – CONFORME ITEM 6.1 DO EDITAL PP 159/2021

O item 6.1 – DA PROPOSTA- do presente edital assim preconiza:

6.1. As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu Responsável Técnico (conforme Resolução nº 282/1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu Representante Legal, contendo os valores expressos em reais, e ainda: a) **PREÇO GLOBAL** proposto para realização dos serviços, especificando, separadamente, o valor do material e da mão de obra; b) **PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL**, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos valores que compõem o preço final, indicando

separadamente os preços de material e mão de obra (ANEXO IV); b1) A licitante vencedora deverá apresentar nova proposta, com planilha ajustada proporcionalmente ao preço final proposto em até 24 (vinte e quatro) horas. c) **PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI** utilizado na composição dos preços unitários (ANEXO V); d) PLANILHA DETALHADA INDICANDO OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS (ANEXO VI); e) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (ANEXO VII);

Consoante o disposto, a empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, descumpriu o item 6.1 do presente edital, pois não apresentou as planilhas assinadas pelo Responsável Técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico e Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, afrontando o item 6.1 do referido edital.

Ao passo que, a apresentação em folha avulsa da assinatura apenas de um Responsável Técnico não cumpre a exigência do edital, ultrapassando a mera formalidade ou forma e sim gerando um ato ilegal, passível de **ANULAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA!**

Nesse sentido, a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada



O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.[g.n.]

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de



licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). [g.n.]

Nesse sentido, a empresa descumpriu o item 6.1 do edital, pois não apresentou as planilhas assinadas pelos respectivos Responsáveis Técnicos requisito exigido no edital.

De mais a mais, se outro fosse o entendimento da administração pública estaria disposto no edital tão somente a apresentação de planilhas assinadas pelo Representante Legal da empresa sem mencionar e exigir as documentações e assinaturas nas planilhas dos Responsáveis Técnicos.

Ocorre que, conforme se depreende do presente edital não foi essa a intenção da administração, devendo estar presentes, portanto, as assinaturas dos Responsáveis Técnicos.

II.II . DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DO ENGENHEIRO CIVIL

A empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, apresentou o contrato de vínculo com Engenheiro Civil sem reconhecimento de firma.

Conforme item 7.1 do edital:

A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:



l) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista com habilitação específica para os serviços ora licitados, que serão os responsáveis pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

O reconhecimento de firma é o ato que atesta que a assinatura que consta no documento realmente pertence ao sujeito que assinou, já que assinatura é um sinal que identifica a pessoa.

Nesse sentido, a empresa apresentou cópia do contrato de vínculo com o Engenheiro Civil, ao passo que, trata-se de cópia sem reconhecimento de firma, para confirmar sua autenticidade e veracidade.

II. III. DA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PELA COMISSÃO E GESTORA DO CONTRATO

A Comissão de Licitações atuou de maneira parcial no julgamento das propostas, afrontando o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Comissão de Licitação desclassificou a empresa Recorrente, ALEX SANDRO WUDARSKI – ME, por não apresentar 01 atestado de Capacidade Técnica, apesar de constar a CAT do Responsável Técnico registrado no CREA/RS equivalente ao Atestado de Capacidade Técnica, a ART de pagamento e o protocolo pelo Responsável Técnico no CREA/RS.



Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que a Pregoeira se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere à empresa **ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, sendo habilitada, haja vista que, a documentação estava em total descumprimento do item 6.1, pois não apresentou as planilhas assinadas pelos respectivos Responsáveis Técnicos, além de apresentar contrato de vínculo com o Engenheiro Civil sem reconhecimento de firma.

Assim, a vista da parcialidade do certame, vislumbra-se que foram usados dois pesos e duas medidas totalmente diferentes para as empresas, um peso e uma medida para a empresa Recorrente que apresentou toda a documentação conforme edital, no entanto, restou inabilitada e o outro peso e outra medida a empresa habilitada **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, que apesar de apresentar documentação em total discordância do edital, foi habilitada no certame com louvores.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, violando assim o art. 3º da Lei 8666/93, não tendo validade alguma para esta Comissão o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o descumprimento da empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, decida pela sua inabilitação, retornando o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **ALEX SANDRO WUDARSKI ME** habilitada para os itens vencidos.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Erechim, 28 de outubro de 2021.


SARAIANA MORANDI WUDARSKI
OAB/RS 93.350

PROCURAÇÃO

ALEX SANDRO WUDARSKI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.079.157/0001-29, com sede na Rua Irineu Arduino Novello, 100, Industrial, Barão de Cotegipe/RS, por seu representante legal, **ALEX SANDRO WUDARSKI** casado, empresário, RG nº 6094584098, SSP/RS CPF nº 015.818.040-24, residente e domiciliado na Rua Belo Cardoso, 1050, na cidade de Erechim/RS, CEP 99714-198, vem pelo instrumento particular de procuração, nomear e constituir como sua procuradora para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos a **DRA. SARAIANA MORANDI WUDARSKI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS 93.350, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no escritório de advocacia sito à Rua Israel, nº 53, Centro, na cidade de Erechim/RS – CEP 99700-464, telefones: (54) 991363541 e-mail: wudarski.adv@gmail.com **PODERES**: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício procuratório judicial e atinentes a cláusula ad judícia et extra, especialmente visando defender direitos do(s) outorgante(s) em defesa de Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 159/2021, podendo ainda requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação inclusive de quantias, firmar compromisso, acordar, transacionar em juízo ou fora dele, adjudicar, remir, enfim, todos os atos necessários que visem à boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícia de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(s) outorgante(s) para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Erechim/RS, 27 de outubro de 2021.



.....

ALEX SANDRO WUDARSKI